



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/202 (CONTJOR-NET)

Participação contra a edição eletrónica do *Correio da Manhã* por incumprimento do dever de rigor informativo e perturbação da dor de familiares de vítimas de acidente de viação na notícia “Morre terceira vítima de colisão na A10, no sentido Carregado-Benavente”

Lisboa  
17 de maio de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/202 (CONTJOR-NET)

**Assunto:** Participação contra a edição eletrónica do *Correio da Manhã* por incumprimento do dever de rigor informativo e perturbação da dor de familiares de vítimas de acidente de viação na notícia “Morre terceira vítima de colisão na A10, no sentido Carregado-Benavente”

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, em 17 de outubro de 2022, uma participação contra a edição eletrónica do *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., por alegado incumprimento do dever de rigor informativo e perturbação da dor de familiares de vítimas de acidente de viação na notícia “Morre terceira vítima de colisão na A10, no sentido Carregado-Benavente”, publicada em 16 de outubro de 2022.
2. A participação vem expor o seguinte:
  - «Numa actualização publicada a 16/10 de uma notícia de 10/10 sobre um acidente de viação ocorrido neste dia, é dada a informação de que o ferido grave resultante do acidente que se encontra hospitalizado teria falecido»;
  - «(...) a pessoa em causa (...) felizmente, apesar de encontrar em estado grave, não faleceu conforme noticiado»;
  - «tentámos entrar em contacto com a redacção da CM de modo a solicitar a correcção da notícia, mas sem qualquer sucesso»;
  - «Num acidente em que faleceram duas pessoas que seguiam na viatura, [uma delas pai da pessoa que permanece ainda no hospital e da qual se noticiou a morte], pode-se imaginar o alarme e transtorno que esta notícia do dia 16/10 veio a provocar no

seio familiar, por isso em nome da nossa família solicitávamos a vossa ajuda no sentido de ser reposta a verdade nos termos devidos e que de alguma forma houvesse algum retratamento por parte deste órgão de informação».

## II. Posição do Denunciado

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, através do ofício SAI-ERC/2022/9512, de 07 de novembro de 2022, o Denunciado veio apresentar oposição nos termos que de seguida se expõe.
4. Inicia a sua defesa salientando que «sem prejuízo de o Requerido poder admitir que houve um lapso decorrente do processo de investigação que levou à redação a notícia em crise, conforme melhor se detalhará infra, sucede que tal se ficou a dever a um motivo não imputável, seja ao jornalista, seja à própria redação de que o Requerido é diretor».
5. Neste sentido, «vem apresentar os motivos de facto e de direito que devem instruir este procedimento, para uma correta apreciação da notícia divulgada».
6. O Denunciado informa que a notícia objeto da participação em apreço consiste na atualização de uma outra peça publicada a 10 de outubro que dava conta de um acidente de viação ocorrido na A10 e que resultou na morte de duas pessoas e num ferido grave, todos ocupantes da mesma viatura. Resultou ainda um ferido ligeiro, ocupante da segunda viatura sinistrada. Esta segunda peça vem referir que o ferido grave teria, entretanto, falecido.
7. Sobre esta informação publicada, o Denunciado vem expor o seguinte:
  - «o autor da notícia ora em crise não teve qualquer intenção de causar sofrimento nos familiares da pessoa sobre a qual versa a referida notícia»;
  - «o jornalista confirmou a informação junto de diversas fontes, inclusive fontes oficiais, como instituições ligadas a meios de socorro ou forças policiais»;

- «o jornalista acedeu à informação que aqui se contesta no mesmo momento em que fazia diversos contactos sobre outra ocorrência que iria noticiar, a saber, a morte de um bebé atacado por um cão»;
  - «as suas fontes, provenientes dos meios de socorro e da própria polícia, transmitiram que teriam decorrido os velórios do bebé e também da suposta terceira vítima [do acidente] na mesma casa mortuária»;
  - «o jornalista atuou com a diligência exigível, tendo obtido a informação junto de fontes (...) as quais considerou fidedignas e nas quais depositou a sua confiança»;
  - «nenhum motivo tinha o jornalista para duvidar sobre a credibilidade e legitimidade da informação que lhe foi transmitida»;
  - «É facto lamentável que a informação que o jornalista acabou por veicular não correspondesse à realidade dos factos».
8. O Denunciado vem ainda informar que «na sequência da tomada de conhecimento sobre **o lapso na informação transmitida**, a redação de que o Requerido é diretor procedeu de imediato à eliminação da notícia ora em crise de forma a repor a verdade» [sublinhado no original]. Envia captura de ecrã que visa atestar esta correção.
9. Refere ainda não existir qualquer registo na redação do *Correio da Manhã* sobre o contacto mencionado na participação, garantindo que, «**se tivesse chegado ao conhecimento da redação do jornal Correio da Manhã que a notícia continha tal lapso, a notícia em causa teria sido eliminada do website em conformidade com o pedido pelo participante, por forma a repor a verdade**» [sublinhado no original].
10. Segundo o Denunciado, apenas tomou conhecimento da situação em causa através da notificação enviada pela ERC, a 08 de novembro de 2022, e nessa data procedeu à eliminação da notícia.

11. O Denunciado vem de seguida defender que não se verifica na sua conduta uma violação do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa ou do artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista.
12. Assim, sustenta que o jornalista «“tropeçou” numa informação incorreta na sua origem, não tendo tido manifestamente intenção de escrever uma notícia errada, muito menos de induzir sofrimento nos familiares da pessoa em questão».
13. Assegura ainda que «o jornalista atuou sempre no pressuposto de que a sua conduta era ilícita e conforme aos deveres éticos e deontológicos inerentes ao exercício do jornalismo».
14. Considerando o exposto, o Denunciado entende que «deverão os presentes autos ser arquivados por falta de fundamento, não sendo, conseqüentemente, levantado qualquer auto de contraordenação».

### III. **Análise e fundamentação**

15. A participação em análise remete para o incumprimento, por parte do *Correio da Manhã*, do dever de rigor informativo que impende sobre os conteúdos jornalísticos, falha essa que terá avultado o sofrimento de uma família que acabara de perder um membro e lidava com o internamento em estado grave de um outro do qual a notícia em apreço anunciara o falecimento.
16. A ERC é competente para analisar os conteúdos ao abrigo das atribuições e competências que lhe são confiadas pelos seus Estatutos, designadamente o disposto na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º) e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

17. No que respeita à lei setorial, entende-se ser relevante considerar o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, assim como na alínea a), n.º 1 e alínea do artigo 14.º, e do Estatuto do Jornalista<sup>1</sup>.
18. Em primeiro lugar, procedeu-se a uma pesquisa pela notícia em causa na participação em apreço tendo em vista comprovar se o Denunciado procedera efetivamente à sua eliminação. A pesquisa efetuada na edição eletrónica do jornal não devolveu quaisquer resultados. O mesmo sucedeu com a pesquisa efetuada no motor de busca *Google*.
19. Deste modo, considera-se que fica atestado que o Denunciado procedeu conforme alega na oposição à participação em apreço, tendo eliminado a notícia.
20. Repare-se que nessa mesma oposição, vem o Denunciado admitir que a matéria objeto de denúncia resultara de um erro do jornalista autor da mesma. Erro esse que seria consequência de um equívoco proveniente das fontes que consultara para outro fim.
21. Tendo em conta a matéria em causa na notícia, a forma como foi noticiada e a intervenção do Denunciado no sentido de corrigir a informação prestada, assim como de minimizar os efeitos que pudesse estar a produzir nas pessoas próximas dos sinistrados no acidente (em que duas haviam perdido a vida e uma terceira, que a peça mencionava como tendo também morrido, se encontrava hospitalizada em estado grave), considera-se existir razoabilidade suficiente na argumentação do Denunciado no sentido de se ter tratado de um lapso involuntário.
22. Ora, este terá efetivamente tido efeitos negativos junto da família da pessoa dada como morta. No entanto, há que salientar o facto de o Denunciado ter razoáveis motivos para confiar nas fontes que lhe terão transmitido a informação errada e, sobretudo, de ter atuado de forma diligente tendo em vista atenuar as consequências nefastas da informação errada que publicara.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1999-34438975>.

23. De todo o modo, assinala-se que o *Correio da Manhã* deu cumprimento ao preceito ético-legal traduzido no artigo 14.º, n.º 2, alínea b) do Estatuto do Jornalista, o qual prevê como dever do jornalista «[p]roceder à rectificação das incorrecções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis», uma vez que se limitou a eliminar a notícia.
24. É certo que esta eliminação não poderá atuar retroativamente sobre a dor que a informação veiculada pelo jornal possa ter causado aos próximos da pessoa cuja morte foi noticiada. Todavia, também não se pode, por outro lado, deixar de considerar atendíveis os pontos trazidos a este procedimento pelo Denunciado.

#### IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição eletrónica do *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., tendo por objeto uma notícia intitulada “Morre terceira vítima de colisão na A10, no sentido Carregado-Benavente”, de 16 de outubro de 2022, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, embora reconhecendo as diligências para a correção do erro, delibera instar o *Correio da Manhã*, a reforçar os mecanismos e os procedimentos internos de verificação das fontes e dos factos noticiados, em matérias de maior sensibilidade como as que foram reportadas nos presentes autos, de modo a impedir a ocorrência de lapsos.

Lisboa, 17 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo